

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n ° : 10120.001340/92-82
Recurso n ° : 110.246
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : MONTECRISTO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão n ° : 105-11.722

DESPESAS - Não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o consumidor e/ou veículo a que se referem, ou não provam que os gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte produtora.

TROCA/RETÍFICA DE MOTOR - enquanto parte integrante de um bem maior, sua ativação será obrigatória somente quando resultar em aumento da vida útil desse bem maior inicialmente prevista. A aplicação do art. 227 do RIR/80 elide o art.193 do mesmo diploma legal.

DILIGÊNCIA - Não é meio de se realizar prova que possa e deva ser feita juntada de documentos arrecadados pelo próprio contribuinte.

IRRF/89 - inaplicável o disposto no art. 8º do DL 2.065/83 após sua revogação implícita pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (ADN 06/96).

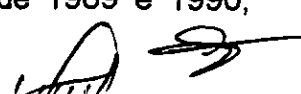
UFIR - As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários (TRF da 4ª Região, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95).

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONTECRISTO ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência parcelas de Cz\$ 1.041.875,00 (bem ativável) e NCz\$ 9.000,00 (brindes), nos exercícios financeiros de 1989 e 1990,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

repectivamente; 2 - Contribuição Social: ajustar a exigência, no exercício financeiro de 1990, ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - IRF: excluir integralmente a exigência relativa ao ano-base de 1989; 4 - em todos os tributos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CALROS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

Recurso nº : 110.246
Recorrente : MONTECRISTO ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal levada a efeito na área do IRPJ e reflexas que resultou nos Autos de Infração lavrados às fls.122/129 (IRPJ), 148/156 (IRRF) e 178/185 (CSSL) em virtude das seguintes irregularidades:

I - AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E CSSL

ANO BASE DE 1988 - EXERCÍCIO DE 1989

1 - Despesas/custos indedutíveis:

1.1 - Beneficiário não identificado - ref. NFs sem essa identificação, conforme relação em anexo, no valor deCz\$ 180.651,63;

1.2 - Bens do ativo permanente registrado como despesa - ref. NF 076, de 21/10/88, no valor deCz\$ 1.041.875,00;

1.3 - Despesas particulares dos sócios - ref. tratamento médico-hospitalar no valor deCz\$ 1.023.999,00;

1.4 - Combustível - contabilizado com valor superior ao constante na NF 4.370, de 19/12/88 no valor deCZ\$ 10.000,00 (11.260 - 1.260);

2 - Despesa/custos inexistentes - por falta de comprovação, conf. intimação em anexo, no valor deCz\$ 16.477.894,13.

ANO BASE DE 1989 - EXERCÍCIO DE 1990

1 - Brindes - ref. NFs 088 e 518 nos valores de NCz\$ 9.000,00 e NCz\$ 349,00, respectivamente, totalizandoNCz\$ 9.349,00;

2 - Despesa/custos inexistentes - por falta de comprovação, conf. intimação em anexo, no valor deNCz\$ 135.336,31.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

II - AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF

1. - Despesa não comprovadas - Art. 8º do DL 2.065/83:

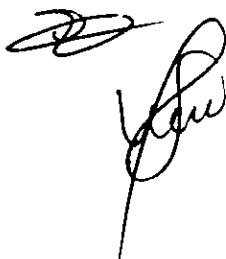
Exercício de 1989.....Cz\$ 16.477.894,13 e
Exercício de 1990NCz\$ 135.336,31.

1.1 - Redução da base de cálculo do ILL - art. 35 da lei 7.713/88:

	Base de cálculo	IRPJ ex officio	Saldo a tributar
AB 89 / EX 90	9.349,00	43.405,59	(34.056,59)

Os motivo de fato e de direito argüidos nas impugnações de fls. 133/138-IRPJ, 139-CSLL e 140-IRRF e o recurso de fls.215/236, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.142/145 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.204/211, serão examinados ITEM a ITEM no meu voto.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame do recurso de fls. 251 e ss. verifica-se que a empresa discorre longamente sobre o fato da autoridade singular não ter examinado inconstitucionalidade argüida na impugnação, ora reiterada. Embora apresentada inicialmente pela recorrente, tratarei essa questão como mérito.

Por outro lado cuidarei inicialmente do pedido de perícia técnica formulado pela recorrente. O que se observa é que esse pedido deveria ter sido formulado na fase impugnatória conforme previsto no art.17 do Dec.70.235/72 (atualmente é previsto no art. 16 face a redação dada pela Lei nº 8.748/93).

Assim sendo, eventual realização de perícia nesta fase recursal ocorreria por determinação *ex officio* quando da apreciação do mérito. Todavia, considerando o pedido da recorrente, devo me pronunciar antecipando que no exame do mérito nada há que justifique a realização de tal perícia técnica. Observe-se que a recorrente generalizou o pedido sem fixar ponto específico objeto de perícia.

No mérito verifica-se o seguinte:

I - AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

a) ANO BASE DE 1988 / EXERCÍCIO DE 1989

1. Despesas indedutíveis:

1.1 - Beneficiário não identificado - ref. NFs sem essa identificação, conforme relação em anexo, no valor deCz\$ 180.651,63;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

A empresa persiste na alega de que as NFs lhe foram emitidas com a devida identificação e que as mesma atendem aos requisitos legais e por isso estão aptas a produzir os efeitos que lhe são próprios, inclusive inverter o ônus da prova daquilo que o fisco vier a alegar.

A autoridade julgadora *a quo* esclarece que "Pelo exame das cópias das Notas Fiscais anexadas às fls. 98/121, vê-se claramente a falta, em todas elas, da identificação do beneficiário."

Entendo que nesta parte assiste razão ao fisco. A princípio, a mera contatação de que as NFs relacionadas não identificam o beneficiário é suficiente para tornar tais NFs inábeis para comprovar que a empresa foi realmente a beneficiária de tais despesas.

O ônus probante somente ficaria invertido se as referidas NFs estivessem devidamente preenchidas, quando então a fiscalização deveria, se fosse o caso, buscar elementos que comprovassem ser o beneficiário das despesas não a empresa mas uma terceira pessoa. Ou seja, quando, por hipótese, a empresa solicita que a NF seja emitida em seu nome, ainda que o beneficiário real da despesa seja outra pessoa, a fiscalização deve aprofundar as investigações no sentido de demonstrar o uso indevido dessa NF na contabilidade da empresa, mas este não é o caso que se apresenta para exame.

No caso sob exame, como não ocorreu a inversão do ônus da prova, a empresa deveria realmente assumir que houve um equívoco ou displicência da sua parte ao deixar de solicitar que as NFs fossem emitidas em nome e, a partir daí trazer elementos que comprovassem de forma direta ou indireta ser ela realmente beneficiária das despesas arroladas. Ao invés disso absurdamente insiste em afirmar que as NFs estão devidamente preenchidas e que cabe ao fisco provar que ela não foi a beneficiária.

Segundo o § 1º do art. 174 do RIR/80, os fatos registrados na escrituração devem ser comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Por sua vez a Lei 4.502/64 e demais atos posteriores que tratam de NF são claros a respeito da matéria. Veja-se por exemplo que o art. 252 do RIPI,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 preceitua que será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas a favor do fisco, a Nota-fiscal que não contenha o nome, endereço e nº de inscrição do estabelecimento destinatário.

Essa pois é a essência do controle fiscal: saber quem vendeu/comprou o que, a quem, quando, onde e por quanto. O contribuinte, de qualquer que seja o tributo, há de ter essas informações registradas sempre de forma clara, daí resulta o seguinte Acórdão do 1º CC já citado na decisão recorrida:

Não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o consumidor e/ou veículo a que se referem, ou não provam que os gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte produtora.

Retornando às NFs de fls.98/121 observa-se que tratam de despesas relativas a veículos (combustíveis, lubrificantes, lavagem etc), sapato, camisa, refeições, supermercado e outras despesas típicas de pessoa física que, pela sua natureza, reforçam a desconsideração de terem sido realizadas em benefício da empresa. Observa-se que a NF nº 28814, fl.121, relativa a óleo diesel, no valor de Cz\$ 3.100,00 não foi glosada pois nela consta um veículo da empresa como beneficiário, não sendo contestado pela fiscalização. Tratando-se de gastos com veículos, algumas câmaras deste Conselho de Contribuintes têm exigido até mesmo a identificação do veículo.

Assim sendo nada há para excluir neste item

1.2 - Bens do ativo permanente registrado como despesa - ref. NF 076, de 21/10/88, no valor deCz\$ 1.041.875,00;

Trata-se de NF relativa a um virabrequim e um bloco de motor, fl.95, no valor em torno de Cz\$ 450.000,00 e 800.00,00, respectivamente, que pressupõe a realização de uma retífica de motor quando foram mudadas estas peças.

A recorrente simplesmente alega o grande desgaste dessas peças na prestação do serviço, enquanto que a autoridade julgadora singular fixa seu entendimento fundamentado no art. 193 do RIR/80 (aplicações de capital), embora o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

Auto de Infração tenha sido lavrado também com base no art. 227 (despesas de conservação), verbis,

Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cz\$ 4.200,00* ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. (matriz legal: DL 1598/77, art.15) * Vr. válido p/ AB-88, conf. IN 187/87.

§ 1º -

§ 2º - Salvo disposições em contrário, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. (Lei nº 4506/64, art.45, § 1º)

.....
Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação. (Lei nº 4506/64, art.48)

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizada, a fim de servirem de base a depreciações futuras. (Lei nº 4506/64, art.48, § único)

Inicialmente observa-se que o parágrafo único acima não se aplica ao caso porque inexistente qualquer afirmação de que o veículo no qual foi utilizado o motor retificado tenha aumentado sua vida útil em mais de um ano. Em consequência também não se aplica o PN 22/87.

Por outro lado o caput do art.227 não foi revogado pela posterior promulgação do DL 1598/77 (art. 193 acima). Ou seja, os bens que sejam partes e peças, destinadas a manter em condições eficientes de operação o bem em que são empregados, não estão incluídos na proibição prevista no art.193 podendo portanto serem deduzidos como despesa operacional nos termos do art. 227.

Esclareça-se que se as partes/peças fossem adquiridas para ficarem em almoxarifado deveriam ser imobilizadas (PN 02/84), tal como ocorre com os bens autônomos, ou ainda quando o bem principal já esteja totalmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

depreciado por ocasião da substituição das partes/peças. Qualquer uma dessas situações não foi esclarecida pela fiscalização.

Sendo vedado a este Conselho formular diligência no sentido de aperfeiçoar o lançamento, forçoso é reconhecer a improcedência da autuação nesse item, devendo ser excluído da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.041.875,00.

1.3 - Despesas particulares dos sócios - ref. tratamento médico-hospitalar no valor deCz\$ 1.023.999,00;

A empresa pretende que as despesas médicas/hospitalares realizadas com sócio-gerente sejam equiparadas a despesas com empregados.

A princípio a tese é aceitável mas ela deve ser acompanhada das provas de que os gastos da empresa a esse título foram efetuados de modo generalizado e indistinto para todos os empregados, conforme previsto no art. 239 do RIR/80. Sem essa comprovação não há como se aprofundar na análise da tese.

Nesse sentido veja-se a ementa do Acórdão 105-3.818/89:

DESPESAS PARTICULARES(EX.85/86) - São indedutíveis as despesas particulares dos sócios e as sem comprovação de que foram realizadas em benefício dos empregados indistintamente.

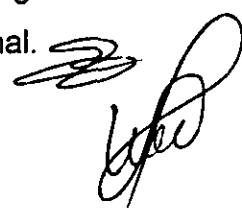
Sendo vedado a este Conselho formular diligência no sentido de aperfeiçoar a defesa, buscando documentos que a própria empresa tem condições de fornecer desde a impugnação, há de se reconhecer a procedência da autuação.

1.4 - Combustível - contabilizado com valor superior ao constante na NF 4.370, de 19/12/88 representando uma diferença de CZ\$ 10.000,00 ;

Trata-se da NF de fl.121 no valor de Cz\$ 1.260,00 contabilizada como se fosse de Cz\$ 11.260,00.

Sobre esse equívoco a empresa nada alega a não ser a exclusão da TRD e a reavaliação da multa.

Por ser mero acréscimo legal que atinge a totalidade do crédito tributário, e não apenas este item, tratarei da TRD no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

Quanto a reavaliação da multa, embora a recorrente pareça vinculá-la à TRD, entendo que há uma pequena confusão na defesa uma vez que o valor da multa é vinculado à aplicação da UFIR, também contestada, que atualiza o imposto enquanto base de cálculo da multa. Este ponto também atinge todos os itens e será objeto de exame no momento oportuno.

2 - Despesa não comprovadas no total de.....Cz\$ 16.477.894,13.

Na impugnação a empresa alega nulidade do Auto de Infração porque não alenca com clareza quais as despesas que estão sendo glosadas. Não solicita perícia/diligência o que somente o faz na fase recursal sem no entanto indicar quais os pontos que devem ser esclarecidos.

A informação fiscal e a decisão recorrida esclarecem que não procede a arguição de nulidade uma vez que às fls.15 e 39 constam as intimações solicitando a comprovação do efetivo pagamento e realização dos serviços/aquisição de mercadorias correspondentes às NFs relacionadas e constantes às fls.16/38 e 40/78, respectivamente, bem como a resposta da intimada, fl.79, justificando que a comprovação se faria após o recebimento dos cheques microfilmados solicitados aos bancos.

Na análise da matéria verifica-se que improcede a arguição de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa. Efetivamente os esclarecimentos acima, formulados pela autoridade julgadora *a quo*, não deixam dúvidas que a recorrente tem perfeito conhecimento dos fatos cuja comprovação foi solicitado, individual e claramente pela fiscalização.

Ora, a maneira mais fácil é rápido de provar a compensação dos cheques, cujos slipes foram juntados às intimações, é através dos EXTRATOS BANCÁRIOS que o contribuinte está obrigado a guardar por força do disposto no art.165 do RIR/80, verbis,

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

Face sua impossibilidade de encontrar os documentos comprobatórios extraviados, a recorrente entende que o julgamento deveria ser convertido em diligência/perícia técnica mas não diz qual o ponto que deveria ser realmente pesquisado. seria junto aos Bancos? ou seria no sentido de localizar os prestadores dos serviços/ vendedores da mercadoria cujas despesas foram glosadas ?

É sabido que a simples escrituração sem amparo em documentação hábil e idônea não pode ser aceita por qualquer auditoria.

Sobre a prova atente-se para o disposto nos seguintes dispositivos do RIR/80 "verbis",

Art.174 -

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais " . (grifos)

" § 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º." (grifos nossos)

Art. 678 -

" § 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão." (grifos)

Por isso, não pode ser aceito como prova o simples lançamento contábil, sem a existência dos documentos correspondentes.

O primeiro ato da fiscalização é solicitar os documentos hábeis que comprovem os fatos registrados na escrituração do contribuinte, daí podendo surgir várias hipóteses. Uma delas é serem apresentadas apenas NFs suspeitas. Nesse caso cabe ao fisco aprofundar sua investigações no sentido de demonstrar que elas por si só não são suficientes para provar os fatos registrados.

Foi o que fez a fiscalização solicitando maiores esclarecimentos sobre os fatos, através das intimações de fls. 15 e 39, onde uma simples e fácil complementação de documentos afastariam tais suspeitas. Fácil porque a existência de slipes de cheques pressupõe a existência também dos extratos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

bancários correspondentes, conforme já comentado acima. Além disso outros meios de provas poderiam ser produzidos pelo contribuinte.

A ausência dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização confirmam as suspeitas relativas as NFs, algumas emitidas por empresas com CGC suspenso, tornando-as inábeis para comprovarem os fatos registrados na escrituração.

Quanto à diligência/perícia técnica solicitada, é oportuno a transcrição do Acórdão nº 101-77.852/88 que se aplica "mutatis mutandis" ao caso:

"O ônus da prova é do contribuinte, descabendo transferi-lo no todo ou em parte para o fisco, seja através da inversão da prova, que, aliás, teria de ser negativa, ou através da realização de diligência ou perícia, para comprovar aquilo que ele já deveria ter feito por ocasião da realização da despesa.

Isso ainda representaria uma transferência de custos para o Poder Público que não lhe cabe assumir.

A diligência não é o meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com juntada de documentos."

Acrescente-se que o contribuinte teria maiores condições de conseguir essas provas junto aos seus clientes/bancos do que o fisco, pois presume-se que conheça melhor os fatos e as circunstâncias existentes por ocasião dos alegados serviços/aquisições e pagamentos.

O recurso deixou passar o ensejo de apresentar documentos que viessem suprir as falhas iniciais da defesa. Se não o fez nesta nova oportunidade, supõe-se que de fato não há como comprovar ou falta-lhe interesse em fazê-lo.

Assim sendo sou pela negativa da realização de diligência/perícia e nada há para excluir nesse item.

b) ANO BASE DE 1989 / EXERCÍCIO DE 1990

1. Despesas indedutíveis:

1.1 - Brindes - ref. NFs 088 e 518 nos valores de NCz\$ 9.000,00 e NCz\$ 349,00, respectivamente, totalizando.....NCz\$ 9.349,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

Trata-se da doação, realizada em maio/89, de uma mesa no valor de NCz\$ 349,00, oferecida à CELG S/A, e mais sessenta bíblias no valor individual de NCz\$ 75,00 e sessenta dicionários de mesmo valor cujos donatários não estão identificados pela fiscalização.

Sendo o valor total da despesa moderado em face da receita bruta da empresa, o cerne da questão transfere-se para o valor individual do bens. A recorrente assegura tratar-se de valor diminuto enquanto a autoridade julgadora *a quo* diz que não.

Inicialmente estranha-se o tipo de doação que mais parece se enquadrar no art. 242 do RIR/80, só que faltando a identificação do(s) beneficiário(s) não há como verificar seu enquadramento em tal situação, ainda mais que a recorrente nada alegou nesse sentido.

Como brinde promocional, a mesa oferecida à CELG S/A não se enquadra no conceito informado pelo PN nº 15/76, tanto pelo seu valor individual, quanto pelo exclusivismo da doação e pelas características extrínsecas do bem que não promove a empresa para o público.

Quanto às bíblias e dicionários, o enquadramento no conceito cai no campo do subjetivismo, pois se a prática admite como brinde um litro de Whisky/vinho, uma agenda sofisticada, e outros objetos que não são de valor comercial diminuto mas que pela sua quantidade e destinação revelam realmente a finalidade promocional da empresa junto aos vários clientes/fornecedores mais presentes na sua atividade, como deixar de aceitar os brindes na forma de bíblia e/ou dicionário, apesar de incomum, se é possível através deles também se promover a empresa junto àquelas mesmas pessoas, sem caracter de exclusividade, promoção de vendas, ou artifício para pagar menos imposto? Na realidade todos os brindes são liberalidades impessoais toleradas pela legislação de forma subjetiva que exige maiores razões de convicção para aceitá-los ou não como tal.

A concretização da suspeita de que tais aquisições não foram realizadas com a finalidade de distribuição a título de brindes, exige maior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

aprofundamento da fiscalização no sentido de identificar qual sua verdadeira destinação, o que parece não ter sido realizado, tal como o foi na CELG S/A..

Por essas razões entendo que neste item deva ser excluído da tributação o valor de NCz\$ 9.000,00, correspondente às bíblias e dicionários, restando a exigência apenas em relação à mesa, no valor NCz\$ 349,00.

2 - Despesa não comprovadas no total de.....NCz\$ 135.336,31.

Essa matéria já foi exaustivamente examinada no ano base anterior e nada há para ser excluído da base de cálculo da exigência.

ATUALIZAÇÃO DO IMPOSTO e APLICAÇÃO DA MULTA

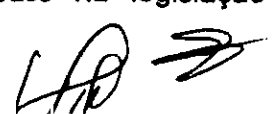
A recorrente argui inconstitucionalidade na aplicação da conversão em UFIR do crédito tributário encontrado em moeda corrente.

Alega que o crédito tributário corresponde a uma obrigação em dinheiro (dívida pelo valor nominal da moeda) e não a uma obrigação de valor (dívida pelo valor aquisitivo da moeda), esclarecendo que o STF já decidiu ao apreciar a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-7-DF, em 25.05.88, ser inconstitucional uma lei que transforma uma na outra.

Alega ainda que a Inconstitucionalidade na aplicação da Lei 8.383/91 ocorre não apenas em função de ser débito relativo a FG do ano de 1988, que tornou-se dívida em dinheiro pela Lei 8.177/91, como também pelo princípio de irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

No exame da matéria verifica-se que a Lei nº 8.383/91 trata da atualização monetária dos débitos da Fazenda Nacional através da sua conversão em UFIR diária, verbis,

Art. 54 - Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituidos ou não, vencidos ate 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992 serao atualizados monetariamente com base na legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

Sobre o tema já existe manifestação do Poder Judiciário, consubstanciado no Acórdão unânime da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95, publicado no DJU-II, de 14.06.95, páginas 37.579/80, com a seguinte ementa:

DIREITO FINANCEIRO - LEI 8.383/91 - INCIDÊNCIA -

1. As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários.

2. Precedentes da Turma (AMS nº 92.04.34382-6/RS, rel. Juiz Ronaldo Ponzi.

3. Remessa "Ex-officio" provida.

Assim sendo, a lei 8.383/91, tem aplicação imediata por não se sujeitar ao princípio da anualidade.

Sobre o princípio da irretroatividade não há o que se falar pois o art.54 acima garantiu , até desnecessariamente, que a atualização do débito até o dia 02 de janeiro de 1992 se fizesse de acordo com a legislação até então aplicável.

Observe-se que o objeto/essência da lei é a atualização monetária do crédito tributário, que é sua parte acessória.

Antes mesmo da decisão supra, já era pacífico neste Conselho que atualização de tributo não constitui majoração do mesmo e que tal dispositivo funcionaria apenas como uma espécie de garantia legal do crédito enquanto pertinente à esfera maior das finanças públicas. Veja por exemplo o Ac. 1º CC 104-75.111/84

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sendo o valor corrigido a nova tradução monetária do débito não pago na época própria, a parcela correspondente à atualização tem a mesma natureza da obrigação a que corresponde; dessa forma, o pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal sem atualização do seu valor enseja o lançamento de ofício para cobrança da diferença de tributo pela correção monetária. A multa de lançamento de ofício incidente sobre a parcela de correção monetária do imposto, ou diferença de imposto é devida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82

Acórdão nº : 105-11.722

quando a iniciativa para lançamento e cobrança couber ao fisco.

Por tudo isso entendo que na discussão sobre dívida de dinheiro e dívida de valor, o crédito tributário enquadra-se como dívida de valor por força das disposições legais a elas aplicadas. Interessante é que o contribuinte aceita que a Lei 8.177/91 (desindexação da economia) tenha transformado sua dívida de valor em dívida de dinheiro e não aceita a transformação contrária feita pela Lei 8.383/91 (indexação).

A questão relativa a aplicação da multa, encontra resolvida automaticamente pois é sabido que sua base de calculo é o imposto atualizado e que, após aplicada, ela própria passa a ter seu valor atualizado enquanto não for paga.

JUROS DE MORA /TRD

A recorrente argúi também o princípio da irretroatividade da lei 8.2181/91, de 29.08.97, que trata da TRD, que entendo parcialmente válido e oportuno, ainda mais após o decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -**
Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Observe-se que face a eficácia da MP que originou a citada lei, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 (integral) até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

II - AUTO DE INFRAÇÃO DE CSSL (reflexo total)

A autoridade julgadora *a quo* cancelou a exigência relativa ao ano base de 1988, restando apenas ajustar o ano base de 1989, excluindo da base de cálculo da CSSL/90 o valor de NCz\$ 9.000,00 (item 1.4 - parte dos brindes doados no ano base de 89), conforme já examinado.

III - AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF - (reflexo parcial)

1- Despesa não comprovadas - art. 8º do DL 2.065/83 :

Exercício de 1989.....Cz\$ 16.477.894,13 e
Exercício de 1990NCz\$ 135.336,31.

1.1 - Redução da base de cálculo do ILL - art. 35 da lei 7.713/88:

	Base de cálculo	IRPJ ex officio	Saldo a tributar
AB 89 / EX 90	9.349,00	43.405,59	(34.056,59)

A matéria já foi examinada e concluímos pela procedência da autuação, entretanto, verificamos que no ano base de 1989, exercício de 1990, a fiscalização aplicou o art. 8º do DL 2.065/83 utilizando alíquota de 25% quando deveria ter aplicado as normas do artigos 35 da Lei nº 7.713/88, com alíquota de 8% (ILL), uma vez que o segundo dispositivo legal revogou o primeiro (ADN 06/96).

Na realidade, como se observa na Descrição dos fatos, a fiscalização "pensou" em realizar o lançamento do ILL, mas inexplicavelmente encontrou um saldo a tributar negativo e acabou fazendo o equivocado lançamento supracitado.

No ano base de 1988 nada há para ser excluído em relação ao IRRF.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir: das bases de cálculo da exigência relativa ao IRPJ os valores de Cz\$ 1.041.875,00 (item 1.2 - bem ativável no ano base 88) e de NCz\$ 9.000,00 (item 1.4 - parte dos brindes doados no ano base 89) e da base de cálculo da CSSL/90 o mesmo valor de NCz\$ 9.000,00 bem como, em relação ao IRRF, cancelar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001340/92-82
Acórdão nº : 105-11.722

lançamento do ano base de 1989 / exercício 1990, e ainda excluir, em todos os tributos, o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, conforme esclarecido.

Sala das Sessões - DF, 21 em de agosto de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES
